

**VOTO**

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do Incra em Tocantins em desfavor do Sr. Davi Rodrigues de Abreu, ex-Prefeito de São Valério da Natividade/TO (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio n. 9.000/2009, celebrado entre o aludido Município e o Incra, tendo por objeto a “recuperação de 105,554 km de estradas vicinais, com obras de artes correntes, sendo 27,919 km no Projeto de Assentamento Progresso 2 e 77,645 km no Projeto de Assentamento São Luiz”, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito apurado nos autos, no valor original de R\$ 138.959,91.

3. Contudo, transcorrido o prazo regimental, o ex-Gestor, embora devidamente notificado, permaneceu silente, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são unânimes no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

5. Como visto no Relatório precedente, tanto a assinatura quanto o término da vigência do Convênio n. 9.000/2009 ocorreram durante a gestão do Sr. Davi Rodrigues de Abreu, ao qual incumbia o dever de encaminhar ao órgão concedente a respectiva prestação de contas. No entanto, a despeito das diversas comunicações que lhe foram enviadas pelo Incra, bem como da citação promovida por este Tribunal, até o momento o responsável não apresentou qualquer documentação com vistas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais em tela.

6. Diante disso, cabe julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

7. Deve-se, ainda, enviar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, concordo com a análise empreendida pela unidade técnica, a qual acolho como razões de decidir, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator